LEI Nº 1.132, DE 03 DE ABRIL DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº 187, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 63 - O servidor público deixa de receber:

I - Revogado;

II - Revogado;

[...]

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS

Art. 81 – São concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I – transporte;

II – educação;

III - salário-família; e,

IV - auxílio-reclusão.

[...]

Art. 83-A - O salário-família é devido, mensalmente, aos servidores públicos que tenham remuneração, subsídio ou provento inferior ou igual ao definido pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º - O limite de remuneração ou subsídio dos servidores públicos para concessão de salário-família é corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º - O pagamento do salário-família é devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação anual de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos de idade, nas datas definidas pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 5º - A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de Junta Médica definida pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passa a ser pago diretamente àquele cuja guarda ficar o menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 7º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou,

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 8º - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor público deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar à Secretaria Municipal de Administração qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

§ 9º - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, a prática, pelo servidor público, de fraude de

qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Secretaria Municipal de Administração a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do servidor público ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 10 - As cotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

§ 11 - O valor da cota é corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 83-B - O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, na forma de lei própria, aos dependentes do servidor público recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual ao definido pelo Regime Geral de Previdência Social, e corresponde à última remuneração do servidor público no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º - O limite de remuneração dos servidores públicos para concessão de auxílio-reclusão é corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor público à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, na forma de lei própria, sendo necessária, no caso de

qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do servidor público, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º - O auxílio-reclusão é devido a contar da data em que o dependente do servidor público preso fizer o requerimento administrativo de solicitação do benefício.

§ 5º - O auxílio-reclusão é mantido enquanto o servidor público permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º - O beneficiário deve apresentar trimestralmente atestado de que o servidor público continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 7º - Na hipótese de fuga do servidor público, o benefício é suspenso, somente sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor público evadido e pelo período da fuga, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 8º - Falecendo o servidor público, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago deve ser convertido em pensão por morte por requerimento dos beneficiários ao órgão de previdência do Município.

§ 9º - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor público.

[...]

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 - O servidor público impossibilitado de exercer seu cargo tem direito à licença com remuneração, na forma desta lei.

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde é concedida por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do servidor público ou de seu representante legal.

§ 1º - Incube ao chefe imediato promover a apresentação do servidor público à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

§ 2° - O servidor público licenciado não pode recusar-se à inspeção médica, sob pena da suspensão da licença.

Art. 92 - O servidor público portador de doença transmissível pode ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão médico oficial.

Art. 92-A - O auxílio-doença é devido ao servidor público que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da última remuneração do servidor público no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 2º - Não é devido auxílio-doença ao servidor público que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - Quando o servidor público exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos públicos acumuláveis na forma da legislação, se incapacitar definitivamente para uma delas, deve o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior, o servidor público somente pode transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da perícia médica.

§ 5º - Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor público é encaminhado à perícia médica.

§ 6º - Se o servidor público se afastar do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 7º - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade do servidor público para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

[...]

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 94 - À servidora pública municipal gestante é assegurada licença remunerada pelo prazo de 120 (cento de vinte) dias, podendo a mesma ser deferida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Pode a licença de que trata este artigo ser antecipada, mediante a apresentação de laudo médico oficial.

§ 2º - Na hipótese de óbito do nascituro ou natimorto, se aplica a regra do § 4º do art. 94-A desta Lei.

Art. 94-A - O salário-maternidade é devido à servidora pública durante 120 (cento e vinte) dias, com início de até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - O salário-maternidade consiste em renda correspondente ao valor da última remuneração da servidora pública no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 2º - Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23º semana de gestação (6º mês), inclusive, em caso de natimorto.

§ 3º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 15 (quinze) dias, mediante exame médico-pericial.

§ 4º - O salário-maternidade é devido por um período de 15 (quinze) dias em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico homologado pela Administração Pública.

§ 5º - É concedido salário-maternidade à servidora pública que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção, de criança com idade:

I – até 1 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;

II – a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; ou,

III – a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 6º - O salário-maternidade é devido à servidora pública independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 7º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 8º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou somente contiver o nome do cônjuge ou companheiro da servidora pública.

§ 9º - Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da servidora pública

adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda, sendo que, neste último, deve constar que se trata de guarda para fins de adoção.

§ 10 - Compete ao serviço médico da Administração Pública ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 11 - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido através de perícia médica.

§ 12 - No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a servidora pública faz jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo público que ocupa.

§ 13 - Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora pública, o salário-maternidade é proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 14 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 15 - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deve ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou ter sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 16 - A servidora pública aposentada que retornar à atividade faz jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Art. 2º - Os pagamentos de benefícios estatutários e/ou assistenciais custeados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 13 de novembro de 2019, devem ser restituídos pelo Município ao órgão de previdência municipal, caso sejam comprovados os pagamentos indevidos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° – Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 03 de abril de 2020.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO